



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000092/2005-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.334 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE CARLOS MATIOLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

LIMITES DA LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

Não há como se apreciar a defesa indireta de mérito consistente no cabimento da reclassificação dos rendimentos declarados como tributáveis na DAA com consequente cancelamento do imposto suplementar, da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da declaração, eis que veiculada apenas em sede recursal e o recurso voluntário devolve ao Conselho o conhecimento da matéria impugnada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). LANÇAMENTO POR GLOSA. AMPLITUDE.

Não há arbitrariedade na glosa de deduções e de abatimento de imposto de renda retido na fonte não comprovados, eis que a legislação autoriza o fisco intimar o contribuinte a comprovar as deduções e abatimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 77/83) interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 51/66) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 28/38), no valor total de R\$ 34.179,07, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2000, por dedução indevida de previdência oficial, dependente e livro caixa e glosa de imposto de renda retido na fonte e multa por atraso entrega da declaração. Na impugnação (e-fls. 02/06), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade da Intimação do Auto de Infração.
- (b) Cerceamento do Direito de Defesa.
- (c) Ausência de elementos concretos a lastrear lançamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 51/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MUDANÇA DE ENDEREÇO.

O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias, que pode ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA

O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

O imposto retido na fonte ou o pago, inclusive sobre rendimentos de decisão da Justiça do Trabalho, somente poderá ser deduzido se for realizado oportuna e convenientemente pela fonte.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

DEPENDÊNCIA. VÍNCULO PARENTAL.

Comprovado o vínculo parental e atendido o requisito de limite de rendimentos, deve ser procedida a dedução a título de dependente.

(...) Voto (...)

No caso em análise, apesar da determinação do Juízo para que se procedesse o devido "desconto de imposto de renda, mediante a comprovação nos autos sob a pena de se oficiar à Receita Federal", fl. 08, constata-se a omissão do empregador e também do empregado quanto à obrigação que incidiria sobre os valores recebidos no acordo.

Cumprido o procedimento de instrução obrigatório de busca nos registros da Administração dos elementos probantes, e da pesquisa no sistema corporativo, também não se identificou nenhuma DIRF informada pela empregadora reclamada, com o valor defendido.

Ademais, o sujeito passivo deveria ter apresentado documentos comprobatórios que pudessem amparar este fato extintivo/modificativo do tributo exigido segundo exegese do DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir"; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Portanto, não será aproveitado o valor informado de imposto retido na fonte desta fonte pagadora, com a conseqüente apreciação do lançamento como correto e que não merece nenhum reparo.

Este mesmo fundamento de fato e de direito se aplica às glosas efetuadas no lançamento quanto à Contribuição para Previdência Oficial no valor de R\$ 1.887,60 e à referente a Livro Caixa no valor de R\$ 2.912,00, que também não merecem nenhum arremedo.

(...) Em resumo, analisadas as relações de dependências e admitidas como válidas e legítimas para propiciar a dedução, resultam no valor total de R\$ 5.400,00 a título de dedução de dependentes com a conseqüente anulação da glosa realizada.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 03/09/2008 (e-fls. 74/76), a contribuinte interpôs em 29/09/2008 (e-fls. 77) recurso voluntário (e-fls. 77/83), alegando, em síntese:

- (a) Nulidade da Intimação do Auto de Infração e Cerceamento de Defesa. A notificação do Auto de Infração foi enviada para o endereço Rua Barão de Iguape, 159 – Vila São José – Diadema, quando o endereço correto é Rua Barão de Iguape, 270 – Vila São José – Diadema – São Paulo. Como o número 159 não existe e o recorrente jamais foi notificado a prestar qualquer esclarecimento a justificar as informações prestadas em sua declaração, o Auto de Infração deve ser cancelado.
- (b) Ausência de elementos concretos a lastrear o lançamento. O imposto sobre os valores pagos em reclamatória trabalhista foram retidos pela empregadora. O recorrente é casado e tem filhos, devendo vários valores explicitados no quadro de deduções serem considerados para a checagem das informações prestadas pelo contribuinte. Excepcionado os casos de presunções legais, a omissão de rendimentos deve repousar em elementos concretos de prova. Havendo incertezas sobre a efetividade do fato vislumbrado, diante do princípio da dúvida inculcado no art. 112 do CTN, não deve ser mantida a exigência. O auto foi lavrado arbitrariamente com a simples desconsideração das informações prestadas, tendo a fiscalização considerado desnecessária a comprovação do fato gerador.

- (c) Reclassificação dos rendimentos. Faz-se necessário aferir se as verbas recebidas têm natureza salarial, pois os rendimentos pagos ao recorrente na reclamatória trabalhista têm em parte natureza indenizatória por envolver compensação pela renúncia de direito havida no acordo homologado, a não constituir acréscimo patrimonial conforme jurisprudência administrativa. Logo, o imposto suplementar, a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração devem ser cancelados por ter o rendimento base em indenização trabalhista, sendo que cabia à Vara trabalhista prestar ao recorrente todas as informações sobre os valores pagos e sua classificação como verbas de cunho indenizatório e entendimento diverso estará punindo o recorrente e premiando o empregador com enriquecimento sem causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 03/09/2008 (e-fls. 74/76), o recurso interposto em 29/09/2008 (e-fls. 77) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Nas razões recursais, o recorrente inova ao alegar que o imposto suplementar, respectiva multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração devem ser cancelados em razão de parte dos rendimentos auferidos na reclamatória trabalhista não poder ser considerado como tributável por envolver indenização.

Não há como se apreciar a defesa indireta de mérito consistente no cabimento da reclassificação dos rendimentos declarados como tributáveis na DAA com conseqüente cancelamento do imposto suplementar, multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração, eis que veiculada apenas em sede recursal (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17), devendo, por conseguinte, ser parcial o conhecimento do recurso voluntário.

Note-se que não se estabeleceu lide em relação ao mérito da multa por atraso na entrega da declaração, beneficiando-se tal multa apenas da alegação de nulidade por vício na cientificação do lançamento, uma vez que não houve em relação a mesma intimação para esclarecimentos durante o procedimento fiscal.

Nulidade da Intimação do Auto de Infração e Cerceamento de Defesa. O recorrente alterou seu endereço cadastral do número 159 para o número 270 da Rua Barão de Iguape em Diadema apenas em 26/01/2005 (e-fls. 67). Logo, o encaminhamento do Auto de Infração para o número 159 não enseja nulidade do lançamento, tendo a impugnação apresentada pelo recorrente sido considerada tempestiva e a evidenciar o integral conhecimento do lançamento empreendido. Afasta-se a preliminar em relação à ciência do auto de infração, mas resta apreciar a alegação de nulidade decorrente da intimação para provar as deduções/compensações efetuadas durante o procedimento fiscal.

A motivação do lançamento se sustenta no cabimento de glosa das deduções com contribuição previdenciária oficial, livro caixa e de imposto de renda retido por não ter o contribuinte comprovado as deduções/compensação. A fiscalização atestou que intimações postais restaram frustradas, tendo sido efetivada intimação por meio do Edital Sefis n.º 033/2004 (e-fls. 31 e 47). Há prova nos autos de que o endereço cadastral do contribuinte estava a indicar número inexistente na rua, conforme atesta o próprio contribuinte, a gerar convicção de que houve intimação frustrada e edital válido, restando configurada a situação descrita no Auto de Infração como justificativa para as glosas.

Logo, restam afastadas as preliminares de cerceamento de defesa e de invalidade do lançamento por não se configurar o motivo justificador das glosas por não atendimento da intimação para comprovação.

Ausência de elementos concretos a lastrear o lançamento. As deduções de dependentes já foram acolhidas pelo Acórdão de Impugnação.

A análise da documentação apresentada com a defesa e com o recurso não revela prova a demonstrar retenção ou recolhimento de imposto de renda no âmbito da reclamatória trabalhista no ano-calendário de 2000. Para melhor compreensão, explico a seguir o que detecto em relação à comprovação de valores pagos em razão do acordo homologado. Acordou-se o pagamento de R\$ 62.000,00 em 20 parcelas de R\$ 3.100,00, sendo que o próprio acordo homologado afirma o pagamento da primeira parcela de R\$ 3.100,00, sem qualquer ressalva de retenção, e o recibo constante dos autos revela o pagamento da segunda parcela em 10/04/2000 no valor de R\$ 3.100,00 sem qualquer especificação de retenção (e-fls. 18/27).

O lançamento não imputou omissão de rendimentos, logo não há que se falar em inexistente imputação de omissão de rendimentos. Além disso, no caso concreto, não se vislumbra qualquer dúvida para atrair a incidência do art. 112 do CTN.

Não há arbitrariedade na glosa de deduções e de abatimento de imposto de renda retido na fonte - IRRF não comprovados, eis que a legislação autoriza o fisco intimar o contribuinte a comprovar as deduções e abatimentos, sendo do contribuinte o ônus legal da prova (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §§ 3º e 4º; e Decreto-Lei n.º 352, de 1968, art. 4º).

No lançamento por glosa de deduções e abatimento de IRRF não comprovados, não há revisão dos fatos geradores declarados na Declaração de Ajuste Anual - DAA, por conseguinte não há que se falar em comprovação pela fiscalização dos fatos geradores já confessados na DAA pelo próprio contribuinte.

Isso posto, voto por CONHECER EM PARTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro